



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

63
1
Auster

ACÓRDÃO

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00637958

Processo cautelar. Ação cautelar inominada. Embora a regra seja a de que a cautelar seja preparatória, admite-se, excepcionalmente, tenha natureza satisfativa quando a liminar, necessária diante do risco de dano irreparável, esgota o objeto da ação principal. Preliminar rejeitada.

Ação cautelar inominada. Hospital que solicita autorização judicial para realizar transfusão de sangue em paciente que se encontra na UTI, com risco de morte, e que se recusa a autorizá-la por motivos religiosos. Liminar bem concedida porque a Constituição Federal preserva, antes de tudo, como bem primeiro, inviolável e preponderante, a vida dos cidadãos. Jurisprudência deste TJSP. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 307.693-4/4, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO PEREIRA DIAS, sendo agravada REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Julho/2003 de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que, nos autos da ação cautelar inominada, deferiu o pedido liminar da autora-agravada, autorizando a realização de transfusão sangüínea na paciente Conceição Cândida Dias, sustentando a agravante, em suma, que a liminar não poderia ter sido concedida, de um lado porque a antecipação de tutela pressupõe a reversibilidade da providência, e, de outro, porque, além de não haver prova da indispensabilidade, há de ser respeitada a vontade da

K

10/1

per



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente em não receber a transfusão de sangue, independentemente de o motivo ser religioso ou não, na exata medida em que a Constituição Federal e o Código Civil de 2002 protegem a sua vontade e o tratamento médico é um direito do paciente.

Este é o relatório.

A agravada ajuizou ação cautelar inominada com o fim de obter autorização judicial para efetuar transfusão de sangue em paciente que recusa ao tratamento, por motivos religiosos, alegando que a medida é de extrema urgência e necessária para salvar a vida da agravante, que se encontra consciente, na UTI do hospital, e, apesar do diagnóstico de anemia digestiva alta, por anemia intensa e portadora de insuficiência renal crônica, recusa-se a receber a transfusão de sangue.

O digno Magistrado prolator do r. despacho agravado, embora tenha mandado aditar a inicial para a informação sobre a ação principal, não aceitando que a cautelar tenha natureza satisfativa, concedeu a liminar ao fundamento de que o "*periculum in mora*" (risco de vida se não realizada a transfusão) supera até o "*fumus boni iuris*".

O recurso não merece provimento.

Cumprе mencionar, de início, que, embora as cautelares sejam essencialmente preparatórias, com o fim de preservar o objeto da ação principal durante o trâmite da demanda, a verdade é que, excepcionalmente, admite-se possa haver cautelar de natureza satisfativa quando o objeto principal se exaure com a própria concessão da liminar. É esta a hipótese dos autos, em que, autorizada e realizada a transfusão de sangue, não há mais objeto para ser discutido em sede de ação principal.

Nesse sentido, doutrinariamente, confira-se:

"As ações cautelares ou preventivas são ações que se exercem acessoriamente, embora, às vezes, sem preparatoriedade (processo prévio) e sem incidentalidade. São processos acessórios, sem serem preparatórios ou incidentes.....Por isso mesmo, é erro dizer-se que são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sempre instrumentos a serviço de providência final, ou que preparam para eficácia de decisão definitiva " (PONTES DE MIRANDA "in" Comentários ao Código de Processo Civil", t. XII/7-8, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1976).

Não se justifica, portanto, a resistência doutrinária à cautela satisfativa quando, presente a excepcionalidade e o risco de dano irreparável, a liminar concedida esgota o objeto da ação principal, não sendo razoável obrigar-se a parte a propor uma ação ordinária com o objetivo de confirmar uma liminar que não tem mais como ser revertida. Embora a regra seja a natureza preparatória, *" a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares..."* (STJ - REsp. nº 104.356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17.04.2000).

No mérito, não obstante as alegações recursais, envolvendo o direito de a paciente não se submeter à transfusão de sangue, por motivos religiosos, a realidade é que os argumentos não convencem por uma razão maior e mais preservada pela legislação constitucional: a vida.

Cabe, de pronto, repelir o fundamento de que a proteger o direito da paciente estariam o art. 15 do Código Civil de 2002 e o art. 56 do Código de Ética Médica.

No primeiro caso porque o objetivo da lei civil é a de proteger o cidadão de procedimento médico ou cirúrgico quando presente o risco de vida, a importar conclusão contrária ao do caso, em que o tratamento médico se dá com o intuito de preservar a vida da paciente. No segundo caso porque o disposto no Código de Ética Médica, no tocante ao desrespeito do direito de o paciente decidir sobre a execução de práticas diagnósticas, cinge-se aos casos em que não há iminente perigo de vida, que, aqui, ocorre exatamente se não houver a transfusão de sangue recusada pela paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras e simples palavras, as proibições constantes da legislação civil e da ética médica, têm por objeto principal resguardar o respeito à vontade do paciente quando não houver iminente risco de vida.

E é sintomático que assim seja porque não há bem maior a ser preservado do que a vida, tal como vem mencionado no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, sendo importante destacar que, depois de garantir a igualdade entre os cidadãos, inicia a seqüência dos bens invioláveis exatamente pela vida. Daí a conclusão inevitável, e saudável, de que a vida, bem supremo, prepondera sobre a liberdade religiosa ou sobre qualquer outro direito individual dos cidadãos.

A questão não é nova e este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, aliás, em caso de paciente da religião nominada de Testemunhas de Jeová, tal como no caso em apreciação, que, diante do *"bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida"*, as *"convicções religiosas não podem prevalecer..."* (Apelação Cível n. 123.430-4, Sorocaba, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Flávio Pinheiro, em 07.05.02, Unânime).

E também já decidiu que nem há necessidade de autorização ao médico para que realize transfusão de sangue com o objetivo de preservar a vida do paciente, na medida em que age no *"estrito cumprimento do dever legal do médico"* (Apelação Cível n. 264.210-1, Suzano, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Testa Marchi, em 01.08.96, Unânime).

Evidente que, se por outra forma for possível solucionar o problema de saúde, deverá ser respeitada a vontade e o direito do paciente em não se submeter a este ou aquele procedimento médico, cirúrgico ou não. Mas, não sendo o caso, como não é o que ora se aprecia, é de ser autorizada a transfusão de sangue para a preservação do bem maior que é a vida da paciente.

Enfim, agiu corretamente o digno Magistrado prolator do r. despacho agravado ao conceder a liminar diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emergencial necessidade de preservar a vida da paciente, devendo ser integralmente confirmado.

E é irrelevante, para o julgamento da questão controvertida, os fatos ocorridos após a saída da paciente do hospital, na medida em que é preciso deixar assentada a correção do r. despacho agravado, e, por consequência, da agravada, para o caso de futuro questionamento de sua conduta médica relacionada à paciente.

Pelo exposto é que o meu voto rejeita a preliminar, nega provimento ao recurso e mantém, na íntegra, o r. despacho agravado.

Participaram do julgamento, os Desembargadores SOUSA LIMA (Presidente, sem voto), ARTHUR DEL GUÉRCIO e SÉRGIO GOMES.

São Paulo, 22 de outubro de 2003.



MAIA DA CUNHA
RELATOR